



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349834

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501351-21.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante JOÃO VICTOR ROSA SANTOS, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, ACOLHERAM os embargos, para reduzir as penas para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, somado ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, na diária mínima, mantido o regime prisional fechado ante a recidiva**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: Autos n. 1501351-21.2024.8.26.0477/50000
Embargante: João Victor Rosa Santos
Embargada: 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Voto n. 36296

Embargos de declaração – Confissão - Aplicação, não obstante a negativa dos fatos, o embargante consignou que confessava a autoria porque sabia que seria condenado – Na formação do convencimento, invocou-se a confissão do réu, consignando que a negativa não restou firme - Incidência da Súmula 545, do STJ.
Embargos acolhidos.

JOÃO VICTOR ROSA SANTOS opôs Embargos de Declaração (fls. 01/02), postulando esclarecimento da omissão consistente no reconhecimento da confissão como atenuante da pena.

É o relato do necessário.

Conheço dos embargos.

Razão assiste ao embargante. Faz-se imperioso o reconhecimento da confissão, ainda que controversa, em favor do embargante.

Isso porque o Acórdão, ao manter a solução condenatória, fiou-se na frágil negativa, consignando que “O réu, embora tenha negado a prática do roubo, não foi firme em sua negativa, consignando que estava assumindo um crime, mas não o cometeu (?)”.

De tal forma, a confissão atraiu a incidência da Súmula nº 545, do C. Superior Tribunal de Justiça (“quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código

Penal”).

Nesse quadro, não se lhe pode recusar o benefício, sob pena de inadmissível iniquidade.

Reconhecida a atenuante da confissão, utilizo-a para compensar integralmente com a agravante da reincidência, do que resulta a pena fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, bem como pagamento de 13 (treze) dias-multa, na diária mínima, para cada crime de roubo.

Mantida a continuidade delitiva e respectivo aumento na fração de 1/6, fixo as penas definitivamente fixadas em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 15 dias-multa

Por votação unânime, **ACOLHERAM** os embargos, para reduzir as penas para 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, somado ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, na diária mínima, mantido o regime prisional fechado ante a recidiva.

Amable Lopez Soto
Relator